



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PARECER Nº. 1310/2013 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.007290/2013-66

INTERESSADO: Centro de Educação

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, contratos e patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de vigência contratual e aditivo de valor

EMENTA: Termo aditivo. Nova planilha de receitas. Alteração de cláusula contratual.

AO MAGNÍFICO REITOR:

1. Trata-se de análise da minuta do primeiro termo aditivo, de folhas 145/148, que tem por objeto inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentadas.
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 83/2013 (fs. 120/125), celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Fundação Cecillano Abel de Almeida, tem por objeto a prestação de apoio ao Projeto de Extensão "Conferência Estadual de Educação: Articulando Diálogos por um Sistema Nacional de Ensino".
3. Verifica-se às fs. 138 o documento solicitando a prorrogação do prazo de vigência do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

[...] A referida solicitação justifica-se pela necessidade de recursos na rubrica 9.3.



ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

passou a ser desse modo, o recurso não utilizado nas rubricas 5.8 (Serviços de Terceiros, Pessoa Física, Interpretes 210/h x 24) e 7.16 INSS em vínculo (20% sobre a soma das rubricas, 5.2 a 5.8) foram remanejados para a rubrica 7.10 (pessoa jurídica).

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO** (fis. 124), bem como na forma do inciso I, alínea "a" do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

"CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

O contratado, ao longo da execução do contrato, poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas previstas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

11.1 A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizeram necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO** (fis. 124), bem como na forma do inciso I, alínea "a" do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

b) quando houver alteração de quantificação dos serviços constantes da Planilha de Despesas previstas, desde que decorrente das especificações técnicas do projeto.

c) quando houver alteração de valor dos serviços constantes da Planilha de Despesas previstas, desde que decorrente das especificações técnicas do projeto.

d) quando houver alteração de valor dos serviços constantes da Planilha de Despesas previstas, desde que decorrente das especificações técnicas do projeto.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 145/148).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 22 de novembro de 2013.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 145/148).

PROCURADORIA GERAL DA UFES

PROCURADOR CHEFE

SIAPÉ 0298168 - CABRES 4.610

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico de 2013.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória,

Renato Carneiro
PROF. OR